

DECISÃO DA COMISSÃO
de 29 de Janeiro de 2003
relativa a determinadas medidas de protecção no que respeita à anemia infecciosa do salmão nas ilhas Faroé

[notificada com o número C(2003) 363]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/71/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 18.º,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A ocorrência de anemia infecciosa do salmão (AIS) nas ilhas Faroé conduziu à adopção da Decisão 2000/574/CE da Comissão, de 14 de Setembro de 2000, relativa a determinadas medidas de protecção contra a anemia infecciosa do salmão nas ilhas Faroé⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/110/CE⁽⁵⁾. Essas medidas incluem a proibição das importações de salmão vivo na Comunidade e condições estritas para a importação de determinados produtos para consumo humano. As medidas são aplicáveis até 1 de Fevereiro de 2003.
- (2) Não obstante as medidas aplicadas pelas ilhas Faroé, foram notificados mais surtos de AIS por este país em 2002, pelo que não é de prever a erradicação rápida desta doença.
- (3) O Gabinete Internacional de Epizootias (OIE) emitiu um parecer em que declara que não existem provas da transmissão vertical do vírus da AIS.

- (4) Com base no parecer do OIE e na experiência e prática dos Estados-Membros e dos países terceiros afectados pela AIS, não foi possível demonstrar a necessidade de manter as medidas de protecção previstas na Decisão 2000/574/CE relativas aos ovos e gâmetas da família *Salmonidae*, originários de uma exploração nas ilhas Faroé não submetida a restrições sanitárias devido a uma suspeita ou a um surto de anemia infecciosa do salmão, pelo que é conveniente substituir estas medidas pelas constantes da presente decisão e revogar a Decisão 2000/574/CE.
- (5) Atendendo à situação da doença nas ilhas Faroé, as medidas de protecção constantes da presente decisão devem ser aplicáveis até Fevereiro de 2004.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Peixes, ovos e gâmetas vivos pertencentes à família *Salmonidae*

1. Os Estados-Membros proibirão a importação de peixes vivos da família *Salmonidae*, originários das ilhas Faroé.
2. Os Estados-Membros proibirão a importação de ovos vivos de peixes pertencentes à família *Salmonidae* originários das ilhas Faroé, a não ser que tenham sido desinfectados por duas vezes, tanto na fase que segue imediatamente a fertilização como na fase de embrião com olho, e que as remessas sejam acompanhadas de um certificado em conformidade com o modelo constante do anexo I da presente decisão.
3. Os Estados-Membros autorizarão a importação de gâmetas vivos de peixes da família *Salmonidae*, originários das ilhas Faroé.

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.

⁽²⁾ JO L 162 de 1.7.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 240 de 23.9.2000, p. 26.

⁽⁵⁾ JO L 40 de 12.2.2002, p. 13.

*Artigo 2.º***Condições aplicáveis à importação de peixes abatidos não transformados pertencentes à família *Salmonidae* destinados ao consumo humano**

Os Estados-Membros autorizarão a importação de salmão do Atlântico (*Salmo salar*), truta marisca (*Salmo trutta*) e truta arco-íris (*Oncorhynchus mykiss*) abatidos, originários das ilhas Faroé, sob condição de estes terem sido eviscerados ou, se não tiverem sido eviscerados, de as remessas serem acompanhadas de um certificado em conformidade com o modelo constante do anexo II da presente decisão.

*Artigo 3.º***Derrogação para fins científicos**

Por derrogação, os Estados-Membros podem autorizar a importação no seu território de amostras de animais e de produtos abrangidos pela presente decisão para fins científicos.

Artigo 4.º

É revogada a Decisão 2000/574/CE.

Artigo 5.º

Os Estados-membros alterarão as medidas que aplicam no domínio comercial para dar cumprimento à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 6.º

A presente decisão é aplicável de 3 de Fevereiro de 2003 a 1 de Fevereiro de 2004.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

Modelo de certificado sanitário respeitante à AIS para os ovos de salmonídeos originários das ilhas Faroé

N.º do código de referência:

ORIGINAL

<p>1. Autoridades competentes</p> <p>1.1. Autoridade competente:</p> <p>.....</p> <p>1.2. Autoridade emissora competente:</p> <p>.....</p> <hr/> <p>2. Local de origem da remessa</p> <p>2.1. Exploração de origem:</p> <p>.....</p> <p>2.2. Endereço ou localização da exploração:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>2.3. Nome, endereço e número de telefone do expedidor:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>3. Destino da remessa</p> <p>3.1. Estado-Membro:</p> <p>.....</p> <p>3.2. Nome da exploração:</p> <p>.....</p> <p>3.3. Endereço:</p> <p>.....</p> <p>3.4. Nome, endereço e número de telefone do destinatário:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <hr/> <p>4. Meio de transporte e identificação da remessa</p> <p>4.1. Camião, navio ou aeronave</p> <p>.....</p> <p>4.2. Número(s) de registo, nome do navio ou número do voo:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>4.3. Identificação da remessa:</p> <p>.....</p>
---	---

5. Descrição da remessa

Ovos fertilizados da(s) espécie(s)		
Nome científico	Nome comum	Volume total de ovos
<input type="checkbox"/> <i>Salmo salar</i>	<input type="checkbox"/> Salmão do Atlântico	
<input type="checkbox"/> <i>Salmo trutta</i>	<input type="checkbox"/> Truta marisca	
<input type="checkbox"/> <i>Oncorhynchus mykiss</i>	<input type="checkbox"/> Truta arco-íris	

6. Atestado sanitário para os ovos de salmonídeos originários das ilhas Faroé para cultura na CE

O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os ovos referidos no ponto 5 do presente certificado foram desinfetados por duas vezes, tanto na fase que segue imediatamente a fertilização dos ovos como na fase de embrião com olho, em conformidade com o ponto 5.2 do apêndice 5.2.1 do código sanitário aquático internacional do Gabinete Internacional de Epizootias, terceira edição 2000, e que são originários de uma exploração não submetida a restrições sanitárias devido a uma suspeita ou a um surto de anemia infecciosa do salmão.

Feito em, em

Local

(Data)

.....
(Assinatura do inspector oficial) ⁽¹⁾.....
(Nome em maiúsculas, cargo e título)

⁽¹⁾ A assinatura e o carimbo devem ser de uma cor diferente da da impressão.

ANEXO II

Modelo de certificado sanitário respeitante à AIS para os salmonídeos não eviscerados originários das ilhas Faroé

N.º do código de referência:

ORIGINAL

<p>1. Autoridades competentes</p> <p>1.1. Autoridade competente:</p> <p>.....</p> <p>1.2. Autoridade emissora competente:</p> <p>.....</p>	<p>3. Destino da remessa</p> <p>3.1. Estado-Membro:</p> <p>.....</p> <p>3.2. Nome, endereço e número de telefone do destinatário:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>
<p>2. Local de origem da remessa</p> <p>2.1. Estabelecimento de origem em que os peixes foram abatidos e embalados:</p> <p>.....</p> <p>2.2. Endereço ou localização do estabelecimento:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>2.3. Exploração de origem:</p> <p>.....</p> <p>2.4. Endereço ou localização da exploração:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>2.5. Nome, endereço e número de telefone do expedidor:</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>4. Meio de transporte e identificação da remessa</p> <p>4.1. Camião, navio ou aeronave</p> <p>.....</p> <p>4.2. Número(s) de registo, nome do navio ou número do voo:</p> <p>.....</p> <p>4.3. Identificação da remessa:</p> <p>.....</p>

5. Descrição da remessa

Espécie(s)		Peso total dos peixes
Nome científico	Nome comum	
<input type="checkbox"/> <i>Salmo salar</i>	<input type="checkbox"/> Salmão do Atlântico	
<input type="checkbox"/> <i>Salmo trutta</i>	<input type="checkbox"/> Truta marisca	
<input type="checkbox"/> <i>Oncorhynchus mykiss</i>	<input type="checkbox"/> Truta arco-íris	

6. Atestado sanitário para os produtos de salmonídeos originários das ilhas Faroé

O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os produtos referidos no ponto 5 do presente certificado são originários de uma exploração ou de um estabelecimento situado numa região das ilhas Faroé, não submetida a restrições sanitárias devido a uma suspeita ou a um surto de anemia infecciosa do salmão.

Feito em: em

(Local) (Data)



.....
(Assinatura do inspector oficial) ⁽¹⁾

.....
(Nome em maiúsculas, cargo e título)

⁽¹⁾ A assinatura e o carimbo devem ser de uma cor diferente da impressão.